



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

JAQUELINI OBREGÃO DA ROSA

**O JUIZ COMO GESTOR DA PROVA NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL E A BUSCA POR UM EFETIVO SISTEMA ACUSATÓRIO**

Dourados - MS
2013

JAQUELINI OBREGÃO DA ROSA

**O JUIZ COMO GESTOR DA PROVA NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL E A BUSCA POR UM EFETIVO SISTEMA ACUSATÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Gustavo de Souza Preussler.

**Dourados - MS
2013**

O JUIZ COMO GESTOR DA PROVA NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A BUSCA POR UM EFETIVO SISTEMA ACUSATÓRIO

THE JUDGE AS MANAGER OF PROOF IN CURRENT CODE OF PENAL PROCEDURE AND THE SEARCH BY EFFECTIVE SYSTEM ACCUSATORIAL

Gustavo de Souza Preussler¹

Jaqueline Obregão da Rosa²

RESUMO: O presente artigo científico, o qual utilizou como metodologia a busca bibliográfica e linha de pesquisa para construção do saber jurídico, tem como propósito central a análise dos tipos processuais penais – acusatório, inquisitório e misto -, buscando identificar qual o tipo processual almejado por nossa atual Constituição Federal de 1988, e qual o que efetivamente ocorre em nosso processo, mais precisamente através da análise do art. 156 do Código de Processo Penal, que, de acordo com a doutrina mais balizada, implantaria em nosso judiciário um sistema inquisitorial, distanciado do ideal buscado por nossa Carta Magna, uma vez que o juiz poderia produzir provas de ofício, sendo um verdadeiro gestor da prova, o que macularia sua imparcialidade, haja vista que a mesma figura que colhe a prova também julga o caso concreto. Diante de tal celeuma, o presente trabalho trata também da solução que o legislador busca trazer para esse problema, que é o projeto do novo Código de Processo Penal (nº 156/09 do Senado), o qual institui a figura do juiz de garantias, que é o que participa da colheita de provas, diferenciando-o do efetivamente julgará o caso, de maneira imparcial, vez que não participou da colheita de provas.

Palavras-chaves: sistema inquisitório, imparcialidade, art. 156 do Código de Processo Penal, Projeto de Lei n. 156/09 do Senado.

ABSTRACT: *This scientific article, whose methodology was a bibliographic search and research line to the construction of legal knowledge, aims to analyze penal procedure types - accusatorial, inquisitorial and mixed -, seeking identify the desired procedural type by our current Federal Constitution of 1988, and like what effectively occurs in our process, more precisely by examining the art. 156 of the Code of Penal Procedure, that according with the doctrine more buoyed, would deploy in our judiciary one inquisitorial system, far from ideal pursued by the Constitution, once the judge could produce evidence of craft, being a true manager of proof, which macularia their impartiality, considering that same figure collect the proofs also judge the case. In the face of such a stir, the present work also addresses the solution that the legislator tries to bring to this problem, which is the project of the new Code of Penal Procedure (Nº. 156/09 of the Senate), which establishes the figure of the guarantees judge, which is participating in the collect of proofs, effectively differentiating him who will judge the case, impartially, as it no part in the collect of proofs.*

Key-words: *inquisitorial system, impartiality, art. 156 of the Code of Penal Procedure, Law project nº. 156/09 of the Senate*

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Possui 4 livros publicados na área penal e 1 aceito para publicação, mais de 20 artigos em revistas e jornais publicados em Direito Penal. Docente Assistente Nível II, de Direito Penal e Processo Penal no Curso de Direito da Faculdade de Direito & Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados. Atualmente é Professor Adjunto I da FADIR/UFGD.

² Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito & Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados – FADIR/UFGD.

INTRODUÇÃO

A ideia do que é um sistema permeia a vida dos juristas desde as bancadas acadêmicas, sendo intuitivamente entendido como um todo que visa um objetivo comum. Neste palmilhar, sistemas processuais penais são:

(...) campos criados a partir do agrupamento de unidades que se interligam em torno de uma premissa. Funcionam como uma indicação abstrata de um modelo processual penal constituído de unidades que se relacionam e que lhe conferem forma e características próprias. (ZILLI, 2003, p. 34).

Na melhor doutrina de Rangel (2008, p. 47), podemos conceituar sistema processual penal como um arcabouço de princípios e regras de natureza constitucional, os quais direcionam o Estado Juiz na aplicação do direito penal em cada caso concreto.

O processo penal pode ser dividido em três diferentes sistemas – inquisitivo, acusatório ou misto – dependendo dos princípios que venham a informá-lo. Alguns autores, a exemplo de Tourinho Filho (1997, p. 86), os chamam de tipos de processo penal. A importância de se identificar qual o sistema de processo que vigora em determinada nação se dá pelo fato de que o processo é a maneira mais adequada de assegurar as aplicações das regras de direito penal e seus preceitos básicos. De mais a mais, pelo fato do sistema processual penal ser um conjunto de princípios e regras constitucionais, deriva, sem dúvidas, de um sistema político (TÁVORA e ALENCAR, 2013, p. 39).

Assim, salienta-se que

Predomina o sistema acusatório nos países que respeitam mais a liberdade individual e que possuem uma sólida base democrática. Em sentido oposto, o sistema inquisitório predomina historicamente em países de maior repressão, caracterizados pelo autoritarismo, em que se fortalece a hegemonia estatal, em detrimento dos direitos individuais. (LOPES JR., 2006, p. 161)

No mesmo sentido, Rangel (2008, p. 47), com propriedade, observa:

Em um Estado Democrático de Direito, o sistema acusatório é a garantia do cidadão contra qualquer arbítrio do Estado. *A contrario sensu*, no Estado totalitário, em que a repressão é a mola mestra e há supressão dos direitos e garantias individuais, o sistema inquisitivo encontra guarida.

Em face do exposto, podemos concluir que há grande vinculação entre a política estatal de uma nação e o modelo processual por ela utilizado, bem como, conseqüentemente, o modelo do julgador existente nesse Estado, sendo, pois, de suma importância um estudo de cada sistema processual penal, bem como identificar o tipo de processo adotado no direito pátrio.

Assim, o presente trabalho busca identificar qual o sistema processual penal adotado por nossa constituição, bem como se o *Codex* de Processo Penal em vigor está em consonância com que espera a Carta Magna, através de uma análise de seu artigo 156 e seus incisos.

Neste eito, neste artigo observar-se-á que há um antagonismo entre o que almeja nossa Carta Constitucional e o processo que vigora hoje em nosso país. Por fim, o trabalho procurará demonstrar qual a “solução” buscada pelo legislador, através do Projeto de Lei n. 156/09 do Senado Federal, que busca implementar um novo Código Penal Adjetivo.

1 - SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS

1.1 Sistema inquisitivo

O sistema processual inquisitorial caracteriza-se pelo fato das funções de acusação, defesa e julgamento estarem reunidas em um só órgão (OLIVEIRA, 2009, p. 04).

De acordo com a doutrina mais balizada, os traços marcantes do sistema processual inquisitório são: função de acusação, defesa e julgamento na mão de um único titular; segredo; ausência do contraditório e da ampla defesa; e a confissão, mesmo que através da tortura, ser considerada suficiente para a condenação, ou seja, é a rainha das provas.

Os primeiros indícios de um sistema processual inquisitório remonta ao início da república em Roma, quando os *magistrados supremos* receberam o poder de império da monarquia etrusca, sendo que “no procedimento da *inquisitio* inexistiam

partes, no sentido técnico, só figurando o magistrado e o perseguido” (DELMANTO JÚNIOR, 2004, p. 81).

Porém, foi na Idade Média, através do direito canônico, que ocorreu o auge do sistema inquisitorial, quando a igreja, sobre o pretexto de limitar os direitos individuais e acabar com práticas hereges, escorada na fé, utilizava-se da inquirição, sobre a alegação de que nada poderia obstar a descoberta da verdade (TOURINHO, 1997).

Aos poucos, este sistema passou a ser instrumento de dominação em toda a Europa Continental, sendo caracterizada, principalmente, pelo segredo, o qual “se estendia ao lugar e a forma, ao julgador, à sentença, bem como ao momento e ao lugar da execução” (MUCCIO, 2011, p. 28). Veja:

A acusação foi abolida nos crimes de ação pública. Abolida, também, fora a publicidade do processo. O juiz procedia *ex officio* e em segredo. Os depoimentos das testemunhas eram tomados secretamente. O interrogatório do imputado era precedido ou seguido de torturas. Regulamentou-se a tortura: deve cessar quando o imputado expresse a vontade de confessar. Se confessa durante os tormentos e, para que a confissão seja válida, deve ser confirmada no dia seguinte (TOURINHO, 1997, p. 80).

Este tipo de processo surgiu sustentado na afirmativa de que ao Estado cabia reprimir a prática de ilícitos penais, de modo a ser inadmissível que essa repressão fosse delegada aos particulares (RANGEL, 2008, p. 48).

Isso se dá em face de uma pretensão coletiva de ver o acusado punido. Este é o ensinamento de Távora e Alencar (2013, p. 40), *in verbis*:

O discurso de fundo é a efetividade da prestação jurisdicional, a celeridade e a necessidade de segurança, razão pela qual o réu, mero figurante, submete-se ao processo numa condição de absoluta sujeição, sendo em verdade mais um objeto da persecução do que um sujeito de direitos. É que, conforme esse sistema, os direitos de um indivíduo não podem se sobrepor ao interesse maior, o coletivo.

Como já foi dito, as funções de acusação, defesa e julgamento concentram-se nas mãos de uma única figura, o juiz inquisidor. No processo inquisitorial o magistrado não tem como função convencer-se das provas trazidas pelas partes. Pelo contrário, a ele caberia, em tese, “convencer as partes de sua íntima convicção, pois já emitiu, previamente, um juízo de valor ao iniciar a ação” (RANGEL, 2008, p. 48).

Ensinando-nos as características fundamentais do sistema inquisitório, o professor Coutinho (2011, p. 24), assevera que o processo, neste sistema, se dá pela visão que o juiz tem (ou faz) do fato, haja vista que é o senhor da prova, que tem domínio único e onipotente do processo em todas as suas fases.

Ademais, bastava a denúncia, por parte do próprio juiz julgador, para que fosse formada a culpabilidade, cabendo ao acusado provar sua inocência, a qual não era presumida.

No sistema inquisitivo, os direitos, hoje constitucionais, do contraditório e da ampla defesa estavam totalmente mitigados, de modo que inexistiam as regras da liberdade e da igualdade processuais.

No entanto, de todos os princípios constitucionais, o que mais se encontrava distante do processo inquisitorial era o da imparcialidade do juiz. Sobre o aludido princípio, o ilustre doutrinador Nucci (2010) pondera o juiz natural está intimamente ligado à imagem do juiz imparcial, que pode ser entendido como aquele que possui condições de proferir decisão de forma equidistante, ou seja, sem inclinação por qualquer das partes do processo, e ele faz isso com discernimento, lucidez e razão. Quando isso ocorre torna-se evidente que se trata de um judiciário integrante do Estado Democrático de Direito.

Coadunando com o pensamento de Nucci, Rangel (2008, p. 49) arrazoar que este tipo processual “demonstra total incompatibilidade com as garantias constitucionais que devem existir dentro de um Estado Democrático de Direito”.

Por volta do século XII passou a surgir na Europa Continental um movimento contrário ao sistema inquisitivo. Nesse palmar, Muccio (2011) professora que diversos estudiosos da época passaram a criticar a maneira de punir e conduzir o processo penal até então utilizada, *verbis*:

A Instituição do Ministério Público, fazendo desaparecer os delatores, passou a ser elogiada por Montesquieu, que condenava as torturas. O direito de punir nada mais era do que o direito de defesa da sociedade, que, por isso mesmo, devia ser exercido dentro dos limites da justiça e da utilidade, passou a proclamar Beccaria. O *Ordonnance*, de Luiz XIV, foi censurado por Voltaire que dizia que a lei parecia obrigar o juiz a se conduzir em frente ao acusado mais como inimigo do que mesmo como Magistrado. As torturas passaram a ser abolidas em Nápoles e, por volta do ano de 1774, passou-se a exigir a sentença motivada. As torturas e as denúncias secretas foram proibidas também em Toscana. Em 1778, na França, um edito proibia as torturas, exigia sentença motivada e concedia ao acusado absolvido uma reparação moral consistente na publicação da sentença, cf. Tourinho Filho.

Assim, na atual conjectura enfrentada pela humanidade, parece-nos improvável que ainda existam sistemas processuais penais inquisitórios, em face das modernas constituições, as quais, em sua maioria, primam pelo Estado Democrático de Direito e pelos direitos fundamentais do indivíduo (ARMBORST, 2008, p. 08).

O sistema inquisitório, no entanto, “embora travestido sob outras denominações e com a incorporação de algumas conquistas pertinentes ao modelo acusatório, ainda permanece vivo em algumas legislações hodiernas”, como no atual sistema processual penal brasileiro, como ficará demonstrado no momento oportuno (ARMBORST, 2008, p. 09).

1.2 Sistema acusatório

Com origem histórica que remonta ao direito grego e à república romana, sistema acusatório é aquele em que os papéis de acusador e julgador estão reservados a diferentes órgãos ou pessoas, sendo que o processo só se inicia com o oferecimento da denúncia por parte do órgão acusador, consagrando o princípio da inércia da jurisdição (OLIVEIRA, 2009, p. 04). Zilli (2003, p. 38) assim define o sistema acusatório:

(...) de um lado figura o acusador que, no exercício de um poder postulatório, aponta e persegue o provável autor ou partícipe da infração penal, de outro, figura o imputado, que exerce o direito de defesa, resistindo, processualmente, à acusação. Intermediando ambos, posiciona-se, de forma imparcial, o juiz, detentor do poder decisório. Como decorrência lógica do equilíbrio e divisão de poderes processuais penais, não há coincidência subjetiva entre o órgão acusador e julgador, fator essencial para distingui-lo do sistema marcadamente inquisitório.

São características essenciais do sistema acusatório, na melhor doutrina: posição de igualdade entre acusado, que passa a ser sujeito de direito, e acusador, os quais exercem suas funções separadamente; livre convencimento do juiz, que analisa as provas equidistante e profere o édito condenatório ou absolvitório; vedação da tortura; contraditório e ampla defesa; publicidade dos atos processuais; e identidade física do juiz.

Resta nédio que a constituição federal de 1988, ao consagrar a imparcialidade da jurisdição, o contraditório e a ampla defesa, e ao atribuir apenas ao

Ministério Público a iniciativa da ação penal e às partes a produção probatória, quis adotar o sistema acusatório como aquele apto a reger o processo penal.

Como já foi comentado alhures, o sistema inquisitorial representa um estado autoritário, sendo que, noutra ponta, o sistema acusatório é característica básica de um estado democrático de direito.

Neste sentido, a Constituição Cidadã de 1988 implementou, através de seu art. 1º, um sistema político genuinamente democrático, rodeado de princípios e fundamentos que são pilares de um Estado Democrático de Direito, o que viabiliza diretamente a utilização, no processo penal, do sistema acusatório.

De tudo, deduz-se que a base do sistema acusatório encontra-se no distanciamento do juiz em relação ao processo, de forma que, em tese, não poderia produzir provas, sendo, assim, verdadeiramente imparcial, analisando, à luz da legislação, as provas trazidas pela acusação e pela defesa. Este é o ensinamento de Prado (2006, p. 102), *verbum ad verbum*:

A acusatoriedade real depende da imparcialidade do julgador, que não se apresenta meramente por se lhe negar, sem qualquer razão, a possibilidade de também acusar, mas, principalmente, por admitir que a sua tarefa mais importante, decidir a causa, é fruto de uma consciente e meditada opção entre duas alternativas, em relação às quais se manteve, durante todo o tempo equidistante.

Observa-se que a definição de um sistema como acusatório não se encontra apenas no fato dos órgãos de acusação, defesa e julgamento estarem separados, mas em especial pela manutenção da imparcialidade do juiz, que se distancia da demanda e, principalmente, da produção de provas, garantindo-se, ainda mais, os direitos fundamentais do indivíduo ao ser julgado por um órgão totalmente imbuído de total imparcialidade (SILVA, 2011).

Porém, embora a Constituição de 1998 preveja, ainda que não expressamente, a imparcialidade do magistrado, o sistema adotado em nosso país ainda não é considerado como o acusatório puro, haja vista que o juiz não fica totalmente imóvel observando a atuação das partes, sendo que, ainda que de maneira excepcional, tem iniciativa probatória, bem como pode conceder *habeas corpus* de ofício e decretar a prisão preventiva (TÁVORA e ALENCAR, 2013, p. 41).

1.3 Sistema Misto

Com fortes influências do sistema acusatório e ao mesmo tempo do inquisitivo, o sistema processual misto surgiu com o objetivo de diminuir a impunidade que tomava conta do sistema acusatório, em face da falta de estrutura mínima capaz de suportar as despesas inerentes àquela atividade, bem como da falta de interesse dos cidadãos em levar os litígios ao conhecimento das autoridades (RANGEL, 2010, p. 54).

O sistema processual penal misto foi inaugurado com o *Code d'Instruction Criminelle* (Código de Processo Penal) francês, em 1808, durante o império de Napoleão Bonaparte (MONGENOT, 2008, p. 28).

Zilli (2003, p. 41-42) destaca as principais características do sistema processual misto:

1) A jurisdição penal é exercida por tribunais, reconhecendo-se, em alguns casos, legítima participação popular; 2) A persecução penal é exercida, na maioria dos casos, por um órgão público; 3) O imputado é considerado um sujeito de direitos e sua posição jurídica, durante o processo, é a de um inocente até que venha a ser considerado culpado; 4) O procedimento traduz os interesses de perseguir e de impor a sanção penal ao agente, assegurando-lhe, outrossim, o respeito à sua liberdade. Via de regra, é iniciado uma investigação preliminar a cargo do Ministério Público ou do Juiz da instrução e cujo objetivo é a coleta de elementos necessários para o embasamento de uma acusação. Segue-se a ele um procedimento intermediário no qual julga-se a viabilidade da acusação e, finalmente, pelo procedimento principal que é ultimado com a prolação de uma sentença absolutória ou condenatória; 5) O tribunal pode ser composto por juízes leigos e profissionais ou por apenas juízes profissionais, adotando-se o sistema do livre convencimento; 6) as decisões são recorríveis.

Ressalte-se que, neste tipo processual, as duas primeiras fases eram secretas e não se davam perante o crivo do contraditório e da ampla defesa, enquanto a última (julgamento) se desenvolve *oralement, publiquement et contradictoirement*, sendo, pois, as funções de acusar, defender e julgar entregue a pessoas distintas, tal qual no sistema acusatório (TOURINHO, 2006, p. 95).

Embora seja considerado pelos estudiosos como um avanço em comparação ao sistema inquisitivo, não é um modelo ideal, haja vista que nas duas primeiras fases (preliminar e instrução probatória), o juiz participa da persecução probatória.

1.4 Sistema processual penal predominante no direito brasileiro

Majoritariamente, a doutrina nacional aponta que o sistema existente no atual no processo penal brasileiro é o misto, muito embora a Constituição traga princípios marcantes de um sistema acusatório. Ocorre que, tal apontamento é insuficiente, vez que, conforme designa Jacinto Coutinho (2011, p. 29), não existe um sistema predominantemente misto, haja vista que eles são informados por um princípio unificador, sendo em sua essência sempre puros, de modo que são chamados mistos por possuírem elementos secundários de outro sistema, que não seu verdadeiro núcleo fundante.

De acordo com Lopes Jr. (2006, p. 180), o fato de um processo consagrar a separação das atividades judiciais, bem como diversos outros princípios, como a oralidade, publicidade, coisa julgada, livre convencimento motivado, entre outros, não o impede de ser inquisitivo.

Assim, não basta que a Constituição Federal de 1988 preceitue a aplicação do sistema acusatório, dividindo as funções de acusar e julgar entre o membro do Ministério Público e o juiz, respectivamente.

É que em nosso Código de Processo Penal existem diversos vestígios que apontam para um sistema que em sua essência é inquisitivo, contrariamente aos princípios constitucionais, de modo que a separação das funções, como acima demonstrado, não é suficiente para caracterizar um sistema como acusatório, devendo-se impedir, no entanto, que o juiz assuma atos de produção de prova típicos da acusação (FLORES, 2008, p. 12).

Neste final, apontando o sistema processual brasileiro como essencialmente inquisitivo, Lopes Jr. (2006, p. 177) nos apresenta um rol de exemplos espalhados por nosso Código de Processo Penal:

(...) não basta termos uma separação inicial, com o Ministério Público formulando a acusação e depois, ao longo do procedimento, permitir que o juiz assumam um papel ativo na busca da prova ou mesmo na prática de atos tipicamente da parte acusadora, como, por exemplo, permitir que o juiz de ofício determine uma prisão preventiva (art. 311), uma busca e apreensão (art. 242), o seqüestro (art. 127), ouça testemunhas além das indicadas (art. 209), proceda ao reinterrogatório do réu a qualquer tempo (art. 196), determine diligência de ofício (art. 156), reconheça agravantes ainda que não tenham sido alegadas (art. 385), condene ainda que o Ministério Público tenha postulado a absolvição (art. 385), altere a classificação jurídica do fato

(art. 383), condene por fato diverso daquele constante na acusação (no *caput* do art. 384), admita o recurso *ex officio* (art. 574, I e II, do CPP), etc.

Os dispositivos apontados, em especial o art. 156 do Código de Processo Penal (que será objeto de estudo ainda neste trabalho) são típicos de um sistema inquisitório, no qual o juiz está em uma posição de superioridade em relação às outras partes do processo, tendo em vista que o sistema de provas está primordialmente nas mãos do magistrado, em busca da verdade real.

Criticando as hipóteses previstas no Código de Processo Penal em que o juiz pode atuar de ofício, bem como designar a produção de provas, o ilustre doutrinador Tourinho Filho (2011, p. 58) arrazoa:

(...) melhor seria que o legislador disciplinasse a atividade instrutória conferida ao Juiz, impedindo-o de produzir provas e de decretar medidas cautelares pessoais ou reais, atribuindo-lhe o seu real e sublime papel de órgão incumbido de solucionar o litígio, limitando-se a recolher as provas que lhe forem apresentadas e, após valorá-las, proclamar a quem assiste o direito. Aí a imparcialidade seria incontestável e consonar-se-ia com o nosso Estado Democrático de Direito.

Desse modo, embora a Constituição Federal tenha consagrado o sistema acusatório e a doutrina o aponte como misto, o sistema processual penal brasileiro é eminentemente inquisitorial, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz, como ficará alhures demonstrado, comprometendo-se, assim, a imparcialidade do magistrado.

2 - O JUIZ, A GESTÃO DA PROVA E O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A Constituição de 1988, como se sabe, quis de fato consagrar um sistema acusatório, ainda que implicitamente³, delimitando as atividades do juiz e atribuindo função de acusação ao Ministério Público, dotado de independência funcional, buscando, assim, nortear o processo penal pelo princípio da imparcialidade do órgão julgador.

³ Privatividade do exercício da ação penal pública ao Ministério Público (art. 129, I), a tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), o devido processo legal (art. 5º, LIV), o acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), o tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e inc. I), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), a publicidade dos atos processuais e a motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e a presunção de inocência (art. 5º, LVII).

Porém, cumpre analisar o art. 156 do Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Notamos que, embora a Constituição Federal consagre a sistema processual penal brasileiro como acusatório, tal não basta, vez que nosso Código possui resquícios de um sistema inquisitorial, o que pode ser claramente demonstrado através da análise do art. 156 do Código de Processo Penal, alterado pela lei n. 11.690/2008, que além de permitir a atuação de ofício pelo juiz durante a fase de instrução probatória, também passou a autorizar a atuação do magistrado em momento anterior ao oferecimento da denúncia pelo *Parquet*, ordenando a produção de provas na fase pré-processual.

Após a leitura do citado artigo do Código de Processo Penal, surge-nos uma indagação: poderia o juiz que colheu provas, sem iniciativa das partes, julgar o caso concreto? Ora, “autorizar diligências de ofício, prisões cautelares, perícias, retira o caráter equidistante do julgador, surgindo opção valorativa prévia que prejudicará, com a máxima certeza, a legitimidade da decisão” (CARVALHO, 2008).

O art. 156 do Código de Processo penal preceitua que, diante de um fato obscuro, que não foi suficientemente provado pelas partes, o juiz deve tentar resolvê-lo, usando de seu poder instrutório. Criticando severamente este tipo de atuação, Luigi Ferrajoli coloca, em sua obra intitulada “Direito e Razão”, que o juiz deve ser um espectador passivo e desinteressado, sendo que tem como característica o fato de não poder atuar se não for provocado, de modo que é necessário pô-lo em movimento para que se mova (FERRAJOLI, 2002).

Assim, Lopes Jr. (2006, p. 184), ao dispor sobre a atuação de ofício pelo juiz na busca de provas, nos traz os seguintes apontamentos:

(...) a imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz-instrutor ou quando lhe atribuímos poderes de gestão/iniciativa probatória. É um contraste que se estabelece entre a posição totalmente ativa e atuante do instrutor, contrastando com a inércia que caracteriza o julgador. Um é sinônimo de atividade e o outro, de inércia.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, há muito tempo e em diversas oportunidades, tem apontado a violação da garantia do juiz imparcial em

situações assim, destacando, ainda, uma especial preocupação com a aparência de imparcialidade que o julgador deve transmitir para os submetidos à administração da justiça, pois, ainda que não se produza o pré-juízo, é difícil evitar a impressão de que o juiz (instrutor) não julga com pleno alheamento. Isso afeta negativamente a confiança que os Tribunais de uma sociedade democrática devem inspirar nos jurisdicionados, especialmente na esfera penal.

Insta salientar que o artigo 6.1 da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950, prevê a garantia da imparcialidade do juiz no processo, rechaçando a possibilidade de concentração das funções de acusar e julgar na mesma pessoa, o que demonstra que cada vez mais os países que possuem um judiciário mais equipado/avançado buscam um sistema acusatório.

Como se não bastasse todas as críticas doutrinárias ao art. 156 do Código de Processo Penal, bem como a diversos outros dispositivos legais que prevêem a atuação de ofício do magistrado na busca de provas, o Supremo Tribunal Federal se manifestou na ADI 1570-2 contrário a atuação jurisdicional na Lei do Crime Organizado, de modo que podemos usar o caso analogicamente para ilustrar a situação do juiz inquisidor. Veja, neste sentido, parte do voto do ministro relator Maurício Corrêa, o qual se utilizou de citação do ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Adhemar Ferreira Maciel, para argumentar sua opinião:

(...) Evidente que não há como evitar a relação de causa e efeito entre as provas coligidas contra o suposto autor do crime e a decisão a ser proferida pelo juiz. Ninguém pode negar que o magistrado, pelo simples fato de ser humano, após realizar pessoalmente as diligências, fique envolvido psicologicamente com a causa, contaminando sua imparcialidade. Nesse sentido o ex-ministro do STJ, Adhemar Ferreira Maciel, bem situou o tema acerca da violação ao devido processo legal. Disse ele: “Essa atividade coletora de provas do juiz, creio, viola a cláusula do “*duo processo of Law*. Viola, porque compromete psicologicamente o juiz em sua imparcialidade. E a imparcialidade, como sabemos, é virtude exigida de todo e qualquer magistrado (...). E coletando provas não paira dúvida, ele será fatalmente influenciado. Talvez valesse para um ‘juiz preparador’, nunca para um ‘juiz julgador’. No mais, o ‘princípio da ação’, do *ne procedat judex ex officio*, impede e, na prática, desaconselha o magistrado na fase administrativa de colher provas, como o desaconselha a ajuizar ações penais de ofício. Esse não é o papel institucional e constitucional reservado aos magistrados”. (STF, ADI nº 1570-2 União Federal. Ministro Relator: Maurício Corrêa. Brasília, 12 de fevereiro de 2004)

Dessume-se, portanto, que o juiz, ao exercer poderes de instrução/produção de prova é o gestor, o administrador, da prova, ou seja, funda, de fato, um sistema inquisitório, vez que num sistema verdadeiramente acusatório, a papel do juiz deveria ser limitado a recepção da prova e ao seu convencimento, utilizando-se delas apenas para resolver o caso que lhe foi oferecido em juízo, vedando-se qualquer iniciativa probatória (ARMBORST, 2008), de modo que, caso pairasse algum tipo de dúvida sobre a culpa do réu, ele deveria ser absolvido, em face do princípio do *in dubio pro reo*⁴.

Neste eito, infere-se que a possibilidade trazida pela reforma de 2008 ao art. 156 do Código de Processo Penal potencializou os poderes de instrução dos juízes e, conseqüentemente, violou a Constituição Federal, reforçando o modelo inquisitorial presente em diversos outros artigos do Código produzido na década de 1940, nitidamente inspirado no Código Italiano fascista de 1930, tendo sido publicado em um contexto de centralização política e durante a ditadura de Getúlio Vargas (ARMBORST, 2008, p. 26).

Criticando a reforma, cumpre destacar Jacinto Coutinho (2008, p. 12-13):

claro o absurdo fascista das entranhas do sistema, inclusive em relação ao próprio magistrado. Afinal, permite-lhe expressamente, nas duas fases da persecução, ordenar ex officio a produção de provas [...], e, depois, cobra-se dele, a partir da base constitucional, equidistância e equilíbrio na condução do processo.

Ora, além de ferir o princípio da imparcialidade e do *in dubio pro reo*, resta nêdico que o juiz como Senhor da prova macula também o princípio do livre convencimento motivado. Sobre o tema, Lopes Jr. (2006, p. 288) nos explica que o juiz deve se conformar com a atividade probatória das partes:

Como explicado anteriormente (na abordagem dos sistemas inquisitório e acusatório), o juiz deve manter sua posição de espectador, de alheamento, pois só isso garante a imparcialidade (e a visibilidade dela), assegura a dialeticidade, a igualdade de oportunidade e tratamento às partes. Assim, na formação de seu convencimento, jamais deve assumir a posição de juiz-ator, buscando e diligenciando de ofício para colher a prova.

Remetendo-se aos ensinamentos de Giovanni Leone, Lopes Jr. (2006, p. 288) explicita que o juiz deve se deixar esperar pelas partes, ou seja, “respeitar o tempo

⁴ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

da acusação, da defesa, da prova, e da própria maturação do ato decisório”, evitando a produção de provas.

3 - PROJETO DE LEI DO SENADO N. 156/2009: A BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DE UM SISTEMA EFETIVAMENTE ACUSATÓRIO.

Observa-se da análise do Projeto de Lei do Senado n. 156/2009, que poderá vir a ser o novo Código de Processo Penal brasileiro, que em seu título I, dentre os diversos princípios que fundamentarão a persecução penal, encontra-se este:

4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Assim, percebe-se a vontade do legislador em trazer para o processo penal um sistema genuinamente acusatório, evitando que o juiz produza qualquer tipo de prova durante a investigação policial ou substitua o órgão acusador, devendo permanecer inerte.

O Projeto de Lei n. 156/2009 se inspira na ideia de que qualquer atuação por parte do juiz fere a razão de ser do processo penal. Ora, é que o juiz deixa de ser responsável pela persecução penal, que fica claramente nas mãos do Ministério Público (PIMENTEL,2011).

A exposição de motivos do citado projeto dispõe que a vedação probatória do juiz não tem por escopo reduzir as funções do magistrado, mas sim valorizar sua função principal, que é a de julgar com clareza, de forma equidistante e imparcial.

Neste palmilhar, com o intuito de concretizar o sistema acusatório, visado pela Constituição Federal de 1988, o projeto do novo Código de Processo Penal institui a figura do juiz garantidor, responsável pelas funções jurisdicionais na fase da investigação, tendo seu papel descrito nos artigos 14, 15, 16 e 17 do PLS n. 156/09⁵ (SENA, 2011).

⁵Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República; II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto

Novamente de acordo com a exposição dos motivos do projeto retrocitado, o juiz de garantias vem para separar o magistrado que atuará na investigação criminal pré-processual, que requer provas e interfere no inquérito, daquele que efetivamente acompanha o processo penal e julga o caso, de modo a se buscar uma efetiva imparcialidade do julgador.

Neste sentido, Coutinho e Carvalho (2010, p. 161) dispõem:

O juiz das garantias, insistimos, é a forma de separar qualquer resquício inquisitorial, já na própria fase preliminar, com pré-julgamentos, antes do início da fase judicial. A Comissão, por isso, assentou que a preocupação deste juiz é com as garantias do investigado, por isso o juiz das garantias, atuará com duas estratégias bem definidas: a) otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente a especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional; b) manter o distanciamento do juiz do processo, em relação à decisão de mérito, distanciando-o da prova e de seus elementos de convicção.

Nesse norte, A associação do Ministério Público do Distrito Federal em Território, em estudo e análise do projeto de novo código de Processo Penal, dispôs:

no art. 555; III – zelar pela observância dos direitos dos presos, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença; IV – ser informado da abertura de qualquer inquérito policial; V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar; VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las; VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa; VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em atenção às razões apresentadas pela autoridade policial e observando o disposto no parágrafo único deste artigo; IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; X – requisitar documentos, laudos e informações da autoridade policial sobre o andamento da investigação; XI – decidir sobre os pedidos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado XII – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, parágrafo 1º; XIV – arquivar o inquérito policial; XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 37; XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. Art. 15. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal. parágrafo 1º. Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo. parágrafo 2º. As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso. parágrafo 3º. Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo. Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no art. 748. Art. 17. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal. (PLS 159/2009).

Com efeito, a Comissão de Juristas, autora do Projeto, deu um passo decisivo na construção de um processo penal acorde com os princípios constitucionais que informam a persecução penal do Estado democrático de Direito, e com a concretização das garantias processuais, destacadamente a garantia da imparcialidade judicial, um dos corolários do princípio acusatório.⁶

Saliente-se a importância de se afastar do julgamento de um caso o juiz que teve exercício na investigação deste mesmo acontecimento, de modo que o projeto de novo Código de Processo Penal institui um juiz para a fase preliminar (juiz garantidor) e outro que conduzirá o processo e proferirá o édito condenatório (juiz do processo) (FRAGOSO, 2011).

Gize-se, ainda, que esta nova previsão contida no projeto n. 156/09 do Senado busca contemplar a figura do juiz imparcial, vez que quando um juiz atua na produção probatória, certamente acaba por valorar os elementos de informação que chegam em suas mãos, estabelecendo convicções em relação ao réu, enodando o princípio da imparcialidade (FRAGOSO, 2011).

Urge pontuar ainda que a figura do juiz das garantias vem de encontro com o que prevê a Constituição Federal de 1988, ou seja, a implantação de um sistema de fato acusatório, marcado pela separação das funções de colheita de provas da de julgamento, bem como pela imparcialidade do juiz.

Neste eito, Fabiano Silveira (2011, p. 250) arrazoa:

O juiz das garantias está na essência do sistema acusatório desenhado no PLS nº 156 de 2009. Um é a imagem refletida do outro. Chego a dizer que a separação e a especialização do agente judicial no tocante às fases da investigação e do processo representam a etapa de maior refinamento e de afirmação do sistema acusatório.

Ainda, de acordo com Jacinto Coutinho (2010), o projeto do novo Código Penal Adjetivo pode ser considerado um salto em direção ao sistema acusatório visado por nossa Carta Magna, tendo em visto que nosso atual Código é eminentemente inquisitorial, como ficou outrora demonstrado.

Cumprido destacar que o que se espera é que o juiz não exerça o papel de investigador, sendo pois um garantidor dos direitos fundamentais, de modo a ser assegurada também sua imparcialidade. É que, ainda que o juiz das garantias haja na

⁶<http://www.ampdf.org.br/anexos/ampdf/arq00851888.pdf>.

fase de inquérito e investigação, não cabe a ele fazer diligências de ofício, mas apenas quando previamente provocado pelas partes (SILVA, 2012, p. 71-72)⁷.

Maya (2011) ressalta que para que haja imparcialidade é necessário que o juiz que proferiu alguma decisão ou ordenou qualquer tipo de diligência na fase de investigação policial, não seja o mesmo que irá instruir o processo e proferir a sentença de mérito. Ou seja, caso aprovado o texto do projeto n. 156/09 do Senado, o juiz que ingressar no processo penal, quando já atuou naquele caso concreto em fase de inquérito, não possui neutralidade/ imparcialidade, comprometendo, assim, a atividade jurisdicional, pautada pelo princípio acusatório, que tem como pilares a separação entre acusador e julgador, assim como a imparcialidade do juízo.

Desse modo, como já restou comprovado, o juiz garantidor surge com o fito de privilegiar o princípio da imparcialidade, e garantir os direitos do réu.

⁷ “Observou-se que o juiz, nos termos do artigo 4º do anteprojeto, não possui iniciativa investigatória. Proíbe-se que o ele ordene, de ofício, a realização de buscas e apreensões, interceptações telefônicas, bem como veda-se determinação, *ex officio*, da produção de provas antecipadas. Assim, caso aprovado o texto do anteprojeto, o juiz só agirá na fase de investigação quando instado. Destacou-se que essa inadmissibilidade de atuações investigatórias do juiz é digna de encômio, pois se afasta definitivamente a concepção do juiz como investigador, típica do sistema inquisitório e misto.” (SILVIA, 2012, p. 106-107).

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho demonstrou-se que o sistema processual penal adotado por um Estado está diretamente relacionado com a realidade política que ele vivencia, sendo que enquanto um sistema acusatório é tendentemente democrático, o sistema inquisitório é característico de Estados marcadamente autoritários.

Demonstrou-se, ainda, que embora a Constituição preveja um processo acusatório, e a doutrina, em sua maioria, o aponte como misto, o processo penal brasileiro é de fato inquisitorial, vez que possui uma série de dispositivos que comprometem a imparcialidade do juízo e o livre convencimento motivado.

O art. 156 do Código de Processo Penal, em especial, nos traz a figura do juiz de instrução, não podendo a coleta de provas ser encarada como uma mera participação do judiciário, mas sim como uma efetiva produção probatória, seja em favor da defesa ou da acusação. Ou seja, podemos entender que a legislação equiparou o juiz às partes, o que é inadmissível no sistema processual acusatório proposto pela Constituição Federal de 1988, que, ainda que de maneira implícita, veda a atuação de ofício do órgão julgador.

Em relação ao projeto de Lei n. 156/09 do Senado Federal, demonstrou-se que nos trás a figura do juiz garantidor, que trabalha na fase de investigação, ficando o juiz do processo afastado da produção probatória. Este afastamento promove uma

compatibilização entre as garantias do acusado e a isenção e imparcialidade do juiz, no que se refere ao julgamento do caso concreto, de modo a “purificar” o processo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARMBORST, Aline Frare. **A atuação instrutória do juiz no processo penal brasileiro à luz do sistema acusatório.** 2008. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_2/aline_frare.pdf> Acesso em 03/06/2013.> Acesso em: 15.07.2013.

BORGES, Clara Maria Roman. **As atuais tendências de reforma do código de processo penal e promessa de constitucionalização e democratização do sistema processual penal vigente.** Curitiba, 2010. Disponível em <<http://www.abdconst.com.br/revista3/claraborges.pdf>> Acesso em 12.11.2013.

BONFIM, Edilson Mongenot. **Curso de Processo Penal.** 3. ed. rev., atual., e ampl. de acordo com a Lei n. 11.464, de 28-3-2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1570-2 União Federal.** Ministro Relator: Maurício Corrêa. Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, D.F, de 13.10.1941.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 1.636, de 2010 – Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº156, de 2009.** Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85509&>> Acesso em 15/11/2013.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 156/2009**. Reforma do Código de Processo Penal. Disponível em < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=58827&tp=1>> Acesso em 20/11/2013. Texto original.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti de; DEPAOLI, Solon Bittencourt. **Por que o Juiz não Deve Produzir Provas – A Nova Redação do Artigo 156 do CPP (Lei Nº 11.690/2008)**. Boletim IBCCrim, Rio de Janeiro, Ano 16, nº 190, set. 2008, p. 6.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Papel do Novo Juiz no Processo Penal**, in Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro, Renovar, 2011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **As reformas parciais do CPP e a gestão da prova: segue o princípio inquisitivo**. Boletim IBCCrim, São Paulo, n. 188, p. 11-13, jul. 2008.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **O Novo Processo Penal à luz da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Anotações pontuais sobre a reforma global do CPP**. Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, a. 18, edição especial, p.16/17, ago. 2010.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **Inatividade no processo penal brasileiro**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FLORES, Marcelo Marcante. **Apontamentos sobre os sistemas processuais e a incompatibilidade (lógica) da nova redação do Artigo 156 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório**. Revista IOB Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 42-56, dez/jan. 2009.

FRAGOSO, Fernando. **O juiz das garantias no projeto de Código de Processo Penal**. Curitiba, 2011. Disponível em <http://www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/artigos/dojuizodasgarantias_.pdf> Acessado em 25.11.2013.

LOPES JR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo: da prevenção da competência ao juiz das garantias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo**. São Paulo, Método, 2008.

MIRANDA, Antônio Carlos Lima. **ANÁLISE DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: O Retorno do Juiz Inquisidor?**. 2011. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Disponível em <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/503/3/20780227.pdf>> acessado em 02/06/2013.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. São Paulo, Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Ed. Del Rey, 2005.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. São Paulo, 2011. **A reforma do Código de Processo Penal – Análise Crítica ao PL nº 159/09 do Senado**. Disponível em <<http://jedupimentel.blogspot.com.br>> Acesso em 12/11/2013.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 4 .ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SENA, Guilherme de. **O papel do juiz no Projeto de Lei nº 156/2009 do Senado Federal: Novo Código de Processo Penal brasileiro**. 2011. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Faculdade de Ciência Jurídica – Universidade Tuiuti do Paraná. Disponível em <<http://tconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/05/O-PAPEL-DO-JUIZ-NO-PROJETO-DE-LEI-N-156-2009-DO-SENADO-FEDERAL-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-PENAL-BRASILEIRO.pdf>> Acessado em 22/11/2013.

SILVA, Larissa Marila Serrado da. **A construção do juiz das garantias no Brasil: A superação da tradição inquisitória**. 2012. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012. Disponível em <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-99QJAH/dissertacao_juiz_das_garantias.pdf?sequence=1> Acessado em 16/11/2013.

SILVA, Mayra Conceição. **A compatibilização do Sistema Acusatório e o Código de Processo Penal**. 2008. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília. Disponível em <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/344/3/20658224.pdf>> Acessado em 16/06/2013.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **O juiz das garantias entre os caminhos da reforma do Código de Processo Penal**. Processo Penal, Constituição e Crítica - Estudos em Homenagem ao Dr. Jacinto Nelson de Miranda. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003.

<http://www.ampdf.org.br/anexos/ampdf/arg00851888.pdf>.